

Lei nº 323/73

Li Câmara municipal de Mandaquara, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei.

Síntese: - Autoriza o Poder Executivo a conceder com exclusividade a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR -, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta de remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder com exclusividade, e pelo prazo de 30 (trinta) anos mediante termos de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - entidade mista Estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684 de 23/10/63, a exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de Mandaquara.

§ 1º Se concessionária couberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

§ 2º Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo de funcionamentos de poços artesianos, fúnebres e cisternas existentes, respondendo o município por bens e direitos.

Continua

Continuações
porventura reclamadas por terceiros.

Artigo 2º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a transferir à concessionária todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgoto mediante participação acionária do município no capital social da concessionária no valor apurado através de avaliação na forma do art. 1º, § 2º, de 26/09/40.

Artigo 3º - Se a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas esperados nos termos do Plano nacional de Saneamento - PLANA-SA - e incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

Único - Fica assegurado à concessionária o direito de suspender o fornecimento de água aos usuários em débito.

Artigo 4º - As leis orçamentárias do município para os exercícios vindouros, bem como o respectivo orçamento plurianual de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal.

Continua

Continuações

decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que serão fixados no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite de viabilidade de cada investimento.

§ 1º - Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à concessionária, presunção inviolável e irretratável para receber nos órgãos próprios valores do produto de arrecadações do I.C.M. e F.P.M. no montante correspondente às parcelas da contrapartida municipal, prevista no Programa Financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º Os poderes conferidos no parágrafo primeiro sómente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próximas previstas no contrato a que se refere esta Lei, as parcelas da contrapartida municipal.

Artigo 5º A concessionária responsabiliza-se a negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes a concessão de financiamentos, necessários a execução das obras e serviços de

Continua

Continuações

abastecimento de água e de coleta e remoção de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos a ser atribuído ao Poder Executivo.

§ Único - As obras e serviços do sistema de esgotos sanitários, deverão iniciar-se 30 (trinta) dias, contados da data da aprovação dos financiamentos pelos órgãos competentes, que para tal fixar a concessionária virá elaborar.

Artigo 6º - O Poder Executivo declarará de utilidade pública aos bens imóveis que se tornem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Artigo 7º - No perímetro urbano, os instrumentos sómente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela SANEPAR.

Artigo 8º - A concessionária gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens de serviço.

Artigo 9º - Ficam revogadas as Leis nos 119 de

Continua

15/02/65 e 269 de 12/04/71 e demais dis-
posições em contrário.

Edifício da Prefeitura municipal
de Mandaquaru, aos 08 dias do mês
de novembro de 1.973.

Bonifácio Gomes Bonilha
Prefeito municipal

José Sanches
Secretário